

Ano VI do DOE Nº 1.698

Belém, quinta-feira, 25 de abril de 2024

29 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





Prestação de contas de 2022 da Prefeitura de Para-Antonio José Costa de Freitas Guimarães gominas recebe parecer favorável à sua aprovação

A prestação de contas de 2022 do chefe do Poder Executivo do Município de Paragominas, João Lucídio Lobato Paes, recebeu do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) parecer prévio favorável à sua aprovação, com ressalvas, pela Câmara de Vereadores.



O processo foi relatado pelo conselheiro Lúcio Vale, que aplicou as seguintes multas ao ordenador de despesas, pelas falhas e impropriedades cometidas:

- 1. R\$ 4.578,20 (1.000 UPF-PA) pelas impropriedades em processos licitatórios:
- 2. R\$ 457,82 (100 UPF-PA) pelo envio fora do prazo da LOA (Lei Orcamentária Anual);
- 3. R\$ 457,82 (100 UPF-PA) pelo envio fora do prazo dos arquivos contábeis de janeiro e fevereiro;
- 4. R\$ 457,82 (100 UPF-PA) pelo envio fora do prazo dos arquivos da matriz de saldos contábeis de fevereiro e maio;
- 5. R\$ 457,82 (100 UPF-PA) pelo não cumprimento do regime de competência em razão da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS).

A decisão foi tomada durante a 21ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta terça-feira (23), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas.

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA 4

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, designado pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NESTA EDICÃO

	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO	13
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	17
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA	
4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	19
4	TERMO DE PARCELAMENTO	19
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	19
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	22
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	24
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	24
4	CONTRATO	28
4	CONVÊNIO	29









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO № 39.784 Processo nº: 630062003-00

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio

Maria

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2003 Ordenadores:

Eurico Paes Cândido Júnior (01/01 a 30/06 e de 24/09 a

31/12) e

Agemiro Gomes da Silva (01/07 a 23/09)

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud

Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Rio Maria. Exercício de 2003. Contas irregulares na gestão do Ordenador Eurico Paes Cândido Júnior (período 01/01 a 30/06 e de 24/09 a 31/12). Contas iliquidáveis na gestão do ordenador Agemiro Gomes da Silva, com arquivamento do processo (período 01/07 a 23/09). Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. (01/07 a 23/09). Remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, em caso do não atendimento do recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Contas iliquidáveis do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria na gestão do ordenador Agemiro Gomes da Silva, no período de 01/07 a 23/09/2003, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea "b", § 1º, da Lei Complementar 109/2016, e pela

II - Contas Irregulares do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ordenador Eurico Paes Cândido Júnior, no período de 01/01 a 30/06 e de 24/09 a 31/12, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), no qual o ordenador deverá proceder os seguintes recolhimentos:

- 1 Aos cofres municipais, devidamente corrigido (de acordo com o art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016): R\$4.144,46 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), relativo ao lançamento da conta Agente Ordenador em razão das divergências nos saldos encontrados. R\$13.440,74 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), em razão das despesas lançadas sem amparo legal;
- **2 Ao FUMREAP**, Com fundamento no art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora previstos no Art. 697, Parágrafos 1º, 2º e 3º do Novo RITCM/PA, a multa de: 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF/Pa , sendo de 350 UPF-Pa, por falha:
- 1) remessa intempestiva da prestação de contas dos quadrimestres; e,
- 2) não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, bem como, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais;
- III Cientificar que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o ordenador passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;
- IV Advertir que em caso de não atendimento das multas, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, §§ 1º e 2º do RITCM/PA;

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

ACÓRDÃO № 44.512 PROCESSO N°: 1.055397.2020.2.0042

MUNICÍPIO: PARAGOMINAS

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA **ASSUNTO**: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: RAULISON DIAS PEREIRA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA

SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. PELA

APROVAÇÃO DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em







conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I - Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento; II - Aprovar as contas de gestão do Instituto de Previdência de Paragominas, referente ao exercício de 2020, ordenado por Raulison Dias Pereira;

III – Retirar a multa de 1.000 UPF-PA; IV- Emitir alvará de quitação em favor de Raulison Dias Pereira, no valor de R\$ 20.742.836,00 (vinte milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.698

Processo n.º 780022009-00 (201415463-00)

(201704583-00)

Assunto: Recurso Ordinário **Município**: São João do Araguaia

Órgão: Câmara Municipal de São João do Araguaia

Recorrente: Isailene Labres de Sousa Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2009. RECORRENTE NÃO **APRESENTOU RAZÕES** CONTUNDENTES, MUITO MENOS, **QUAISQUER** DOCUMENTOS NOVOS, QUE FOSSEM CAPAZES DE DESCARACTERIZAR OU AFASTAR AS FALHAS APONTADAS NA DECISÃO VERGASTADA. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 604, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 29.716, de 06.12.2016, publicado no D.O.E. de 24.03.2017, que julgou irregulares a prestação de contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício 2009.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, mantendo os termos do Acórdão nº 29.716/2016, para considerar **IRREGULARES**, as contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Isailene Labres de Sousa.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.701

PROCESSO N°: 1.106257.2017.2.0001

(106257.2017.2.000) MUNICÍPIO: URUARÁ

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2017

RECORRENTE: LUCIANA MOIA DE ALMEIDA BRANDÃO

PROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO

PARCIAL. PERMANÊNCIA DE FALHA DE MENOR

GRAVIDADE. MULTA. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS

DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

- I Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, devido ao saneamento de irregularidades de maior gravidade;
- II Manter as multas de: 400 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII. em razão de irregularidade no envio de contratos temporários, para as despesas, no montante de R\$ 78.547,16, descumprindo o art. 1º da Resolução 003/2016;
- -1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II, em razão das falhas verificadas em processos licitatórios, descumprindo o art. 6°, I da Resolução n° 11.832/2015 e art.103, VII do RI 19/2017 do TCM/PA e §1º do art. 79 da Lei nº 8.666/93. III Aprovar com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Uruará, no exercício de 2017, de responsabilidade de Luciana Moia de Almeida Brandão; VI- Emitir alvará de quitação, no valor de R\$ 2.359.933,59 (dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e nove







centavos), após a comprovação do pagamento das multas mantidas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.794 Processo n.º 420022013-00 (201902144-00)

Assunto: Recurso Ordinário

Município: Marabá Órgão: Câmara Municipal

Recorrente: Júlia Maria Ferreira Rosa Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2013

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2013. SANADAS AS FALHAS MOTIVADORAS DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF DO 2º QUADRIMESTRE, DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA, QUANTO AO NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 601, do RITCM (vigente há época), pugnando pela reforma do Acórdão nº 33.721, de 18.12.2018, publicado no D.O.E. de 21.02.2019, que julgou irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício 2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão nº 33.721/2016, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS as contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Júlia Maria Ferreira Rosa, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 19.811.408,25 (dezenove milhões, oitocentos e onze

mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes à: remessa intempestiva da Prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva do RGF do 2º quadrimestre, no valor de 600 UPF'S-PA, com base no artigo 5º, Lei Federal nº 10.028/2000 e descumprimento do regime competência, quanto ao não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e incorreta apropriação das obrigações patronais, no valor de 150 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCMPA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).

DESTACADAMENTE:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.770 Processo n.º: 131024.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas Órgão: FUNDEB de Bannach

Responsáveis: Ednilson Claudio da Silva - 01/01/2019 até

31/07/2019

Andesom Nazario de Jesus - 01/08/2019 até 31/12/2019

Procurador/Contador: Jonas Pinheiro Reis

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense







Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME/FUNDEB DE EXERCÍCIO 2019. NO PERÍODO DO ORDENADOR RESPONSABILIDADE **EDNILSON** CLAUDIO DA SILVA. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, UMA VEZ COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR **ANDESOM** NAZARIO DE JESUS. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, UMA VEZ COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA. CONTAS DOS GESTORES JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ednilson Claudio da Silva (01/01/2019 até 31/07/2019) e Andesom Nazario de Jesus (01/08/2019 até 31/12/2019), ordenadores de despesas do FME/FUNDEB de Bannach, referente ao exercício de 2019.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas as contas prestadas por Ednilson Claudio da Silva (01/01/2019 até 31/07/2019) e Andesom Nazario de Jesus (01/08/2019 até 31/12/2019), aos quais deve ser emitido Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 4.339.979,64 (quatro milhões, trezentos e trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 2.757.902,20 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dois reais e vinte centavos), respectivamente, após a comprovação do pagamento das multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Ednilson Claudio da Silva (01/01/2019 até 31/07/2019): multa referente à incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, uma vez comprovado o parcelamento da dívida, restando descumprido o regime de competência, no valor de 400 UPF's-PA, com fundamento nos artigos 71, I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA.

 II - Andesom Nazario de Jesus (01/08/2019 até 31/12/2019): multa referente à incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, uma vez comprovado o parcelamento da dívida, restando descumprido o regime de competência, no valor de **300 UPF's-PA**, com fundamento nos artigos 71, I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).

DESTACADAMENTE: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019). Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 25 a 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.811 Processo n.º: 096438.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte

Responsável: Marinalva Soares da Silva Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2019. VIOLAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Marinalva Soares da Silva, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Ourilândia do Norte, no exercício de 2019.









ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Marinalva Soares da Silva, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$24.789.630,02 (vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: violação do regime de competência no que diz respeito à apropriação e recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).

DESTACADAMENTE:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCMPA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.825 Processo n.º: 136005.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Floresta do

Araguaia

Responsável: Cleber Elias Vieira

Procurador/Contador: Renebeks Martins Gomes

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros **Relatora**: Conselheira

Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FLORESTA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2019. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. NÃO REMESSA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Cleber Elias Vieira, responsável pelas despesas do Fundo Municipal de Educação de Floresta do Araguaia, no exercício de 2019. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Cleber Elias Vieira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 24.050.371,82 (vinte e quatro milhões, cinquenta mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes a: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de 300 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCMPA e não remessa dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).

DESTACADAMENTE:

(I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

(II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e







(III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019). Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 43.617

Processo nº. 104002.2022.2.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Câmara Municipal de Tailândia Responsável: Lauro Ferraz Hoffmann Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Érika

Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2022. NÃO CUMPRIMENTO DE TODOS OS PONTOS DE CONTROLE DA MATRIZ ÚNICA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º QUADRIMESTRE. REMESSAS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO 1º QUADRIMESTRE OCORRERAM FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO A ESTE TCM DOS DADOS MENSAIS DO ARQUIVO CONTÁBIL E DA FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVOS A JANEIRO A JULHO E NOVEMBRO 2022. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO, APÓS O RECOLHIMENTO DAS MULTAS APLICADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Lauro Ferraz Hoffmann, responsável pelas despesas da Câmara Municipal de Tailândia, no exercício de 2022, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Lauro Ferraz Hoffmann, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 4.918.609,95 (quatro milhões, novecentos e dezoito mil, seiscentos e nove reais e noventa e cinco centavos), após a comprovação do pagamento de multas referentes ao: não cumprimento de todos os pontos de controle da

Matriz Única de Transparência Pública Municipal, no valor de 400 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's do 1º quadrimestre, no valor de 1.097 UPF'S-PA, com base no artigo 5º, §1º, da Lei Federal n.º 10.028/2000; remessas das Prestações de Contas do 1º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal, no valor de 300 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA e intempestividade no envio a este TCM dos dados mensais do arquivo contábil e da folha de pagamento, relativos a janeiro a julho e novembro 2022, no valor de 500 UPF'S-PA, com base no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCMPA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO № 44.644

PROCESSO Nº 1.132017.2020.2.0014 (1.132017.2020.2.0011)

MUNICÍPIO: BELTERRA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,

FINANÇAS E PLANEJAMENTO

NATUREZA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: MAURO FABRICIO REIS PEDROSO RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO EMBARGADA. ART. 612, I, DO RITCM/PA.

INADEQUAÇÃO. PELO NÃO CONHECIMENTO.









ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da decisão monocrática do Conselheiro Relator, DECISÃO: I – Não Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, considerando que a embargante não apresenta desconformidade interna na decisão atacada, em desconformidade com o art. 612, I, do RITCM/PA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,. Belém, 05 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.668

Processo n.º 1.087002.2019.2.0021
Procedência: Câmara Municipal de Xinguara
Rescindente: DORISMAR ALTINO MEDEIROS

Procurador: IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (OAB/PA n.º

23.782 - A)

Processo Originário: 087002.2019.2.000

Classe: Pedido de Revisão Instrução: 3ª Controladoria Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. EVIDENCIADOS O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS". ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO EM SEUS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com efeito devolutivo e suspensivo, formulado por Dorismar Altino Medeiros, ordenador responsável pela prestação de contas da Câmara Municipal de Xinguara, lastreado no art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LOTCM) c/c os arts. 629 e 634, do RITCM, onde pugna pela reforma do Acórdão nº 40.816/2022 -TCM/PA, que reprovou as contas da Câmara Municipal de Xinguara, exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e da decisão da Conselheira Relatora,

DECISÃO: Pela admissibilidade do Pedido de Revisão com a concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo, seguindo os autos sua regular instrução e processamento, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.672

Processo n.º 108332.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Água Azul do Norte Responsável: Arlen Faustino de Souza Procurador/Contador: Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB de Água Azul do Norte. EXERCÍCIO DE 2019. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES, UMA VEZ COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Arlen Faustino de Souza, responsável pelas despesas do FUNDEB de Água Azul do Norte, no exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares, com ressalvas, as contas prestadas por Arlen Faustino de Souza, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 16.625.004,89 (dezesseis milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quatro reais e oitenta e nove centavos), após a comprovação do pagamento de multa referente à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, uma vez comprovado o parcelamento da dívida, restando descumprido o regime de competência, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCMPA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso,







até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.673

Processo n.º 108330.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte Responsáveis: Ivone Novaes Pansiere — 01/01/2019 até

16/04/2019

Joelma Pereira de Sousa Oliveira – 17/04/2019 até 31/12/2019

Procurador/Contador: Délio Amaral Viana

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth

Massoud Salame da Silva

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO 2019. NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA IVONE NOVAES PANSIERE, NÃO FORAM APONTADAS FALHAS

NO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DA ORDENADORA JOELMA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, PERSISTE FALHA REFERENTE À INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO EXERCÍCIO E NÃO REPASSE AO RGPS DO TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS, COMPROVADO O PARCELAMENTO DA DÍVIDA, RESTANDO DESCUMPRIDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA.

CONTAS DA GESTORA IVONE NOVAES PANSIERE, JULGADAS REGULARES E DA GESTORA JOELMA PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS DE QUITAÇÃO ÁS ORDENADORAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Ivone Novaes Pansiere

(01/01/2019 até 16/04/2019) e Joelma Pereira de Sousa Oliveira (17/04/2019 até 31/12/2019), responsáveis pelas despesas do Fundo Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, do exercício de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares, as contas prestadas por Ivone Novaes Pansiere (01/01/2019 até 16/04/2019), e, regulares, com ressalvas as contas prestadas por Joelma Pereira de Sousa Oliveira (17/04/2019 até 31/12/2019), devendo serem expedidos os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 6.509.648,29 (seis milhões, quinhentos e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) e R\$ 12.116.940,50 (doze milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), respectivamente, após a comprovação pagamento multa responsabilidade de Joelma Pereira de Sousa Oliveira (17/04/2019 até 31/12/2019) referente a: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, uma vez comprovado o parcelamento da dívida, restando descumprido o regime de competência, no valor de 500 UPF'S-PA, com base nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF - PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de março de 2024.









ACÓRDÃO № 44.699

Processo n.º 201504111-00 (882722011-00)

Assunto: Recurso Ordinário Município: Concórdia do Pará Órgão: Fundo Municipal de Educação

Recorrente: Carmem Lúcia Guimarães Santiago

Instrução: 3º Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Subprocuradora Erika

Paraense

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2011

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2011. RECORRENTE APRESENTOU RAZÕES CONTUNDENTES OU DOCUMENTOS NOVOS, QUE FORAM CAPAZES DE AFASTAR A FALHA RELATIVA AS DESPESAS REALIZADAS SEM PROCESSOS LICITATÓRIOS, QUE ENSEJOU A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DAS MULTAS REMANESCENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Recurso Ordinário, com amparo no art. 81, da LC Estadual n.º 109/2016 (LOTCM) e art. 264, do RITCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 26.110, de 03.05.2018, publicado no D.O.E. de 02.02.2015, que julgou irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando os termos do Acórdão nº 26.110/2015, sanando as falhas concernentes a despesas realizadas sem processos licitatórios, para considerar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Carmem Lúcia Guimarães Santiago, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no importe de R\$ 4.737.498,86 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), cuja entrega fica condicionada recolhimento das multas remanescentes fixadas no Acórdão recorrido.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.703

Processo n.º 201808785-00 (870012012-00) Assunto: Pedido de Revisão (Contas de Gestão) Órgão: Prefeitura do Município de Xinguara

Rescindente: José Davi Passos Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO (CONTAS DE GESTÃO). PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE XINGUARA. EXERCÍCIO DE 2012. DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS FOI SUFICIENTE PARA SANAR PARCIALMENTE A FALHA REFERENTE A DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE SEREM PRECEDIDAS POR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FICANDO, ENTRETANTO, **DESCOBERTOS** EMPENHOS APONTADOS NO RELATÓRIO. CONHECER DO PEDIDO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, AFASTANDO PARCIALMENTE IRREGULARIDADES CONCERNENTES A NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS NÃO LICITADAS E REDUZINDO AS MULTAS RESPECTIVAS, MANTENDO NO ENTANTO, A DECISÃO ANTERIORMENTE PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO DAS MULTAS REMANESCENTES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão, com amparo nos termos do art. 84, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 269, II e III, do RI/TCM, pugnando pela reforma do Acórdão nº 32.174/2018-TCM/PA que julgou irregulares a prestação de contas, da Prefeitura do Município de Xinguara, exercício 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão contida no Acórdão nº 32.174/2018-TCM/PA, para parcialmente irregularidades concernentes a não comprovação de despesas não licitadas e reduzindo as multas respectivas, no entanto, mantendo os demais termos do Acórdão nº 32.174, de 02/05/2018, para julgar irregulares as contas de Gestão da Prefeitura do Município de Xinguara, exercício 2012, responsabilidade de José Davi Passos.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 março de 2024.









ACÓRDÃO № 44.720

PROCESSO № 025222.2022.2.000

MUNICÍPIO: CHAVES ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEL: DELZIRENE DE BRITO ABDON PANTOJA CONTADOR: MARCOS AVELINO BRABO PANTOJA JÚNIOR MPC: SUBPROCURADOR MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE CHAVES, exercício de 2022, de responsabilidade de DELZIRENE DE BRITO ABDON PANTOJA.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 81.122.869,69 (oitenta e um milhões e cento e vinte e dois mil e oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), onde se inclui o valor de R\$ 1.119.930,46 (um milhão e cento e dezenove mil e novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.721

PROCESSO Nº 129419.2017.2.000

MUNICÍPIO: VITÓRIA DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E

TURISMO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: DARLI SILVA COSTA

CONTADOR: PAULO ANDRÉ AMORIM CARVALHO MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Saldo final insuficiente para cobrir os compromissos a pagar. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE VITÓRIA DO XINGU, exercício de 2017, de responsabilidade de DARLI SILVA COSTA.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 2.974.966,67 (dois milhões, novecentos e setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), onde se inclui R\$ 101.550,41 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), de saldo em bancos, para o exercício seguinte.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024

ACÓRDÃO № 44.722

PROCESSO Nº 134238.2017.2.000

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: ALISSON BARBOSA MILHOMEM

CONTADOR: DELIO AMARAL VIANA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas

Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício de 2017, de responsabilidade de ALISSON BARBOSA MILHOMEM.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 3.735.499,89 (três milhões e setecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa









e nove reais e oitenta e nove centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassado para o exercício seguinte no valor de R\$ 480.760,85 (quatrocentos e oitenta mil e setecentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos). Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de março de 2024.

Protocolo: 46356

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.818

PROCESSO Nº 1.033001.2020.1.0015 (033001.2020.1.000)

MUNICÍPIO: IGARAPÉ MIRI

ÓRGÃO: PREFEITURA (CONTAS DE GOVERNO)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: **RONELIO** ANTONIO **RODRIGUES**

QUARESMA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDUCÃO DO PERCENTUAL DO RCL COM GASTOS DE PESSOAL DO EXECUTIVO E DO MUNICÍPIO. PERMANÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES MÁXIMOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO DE DESPESAS. PRECEDENTES. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe Provimento Parcial, constatada a diminuição no percentual de gastos com pessoal durante toda a gestão do ordenador (2018 a 2020), indicando a adoção de medidas de redução de despesas, possibilitando a aprovação com ressalva das contas, conforme precedentes desta Corte de Contas, em casos similares; II – Manter o envio intempestivo da Prestação de Contas

do 3º Quadrimestre, da LOA e RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária (5º e 6º bimestres), e do 3º Quadrimestre do RGF;

II - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas de governo da Prefeitura de Igarapé Miri, no exercício de 2020, de responsabilidade de Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma;

III – Manter as seguintes multas aplicadas:

- 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor R\$ 2.186,70, pelo descumprimento do limite de gastos com pessoal, com base no art. 72 da LC nº 109/2016, I, II c/c o art. 698, I, "b" do Regimento Interno desta Corte de Contas RITCM/PA;
- 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor R\$ 2.186,70, pela remessa intempestiva Quadrimestre; LOA e dos RREO's do 5º e 6º bimestres, com base no Art. 72 da LC nº 109/2016, VII c/c o Art. 700 do RITCM/PA;
- 1.601 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 6.600,00, pelo atraso de 11(onze) dias na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, com base no Art. 72 da LC nº 109/2016, X.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO № 16.867

Processo nº 138001.2022.1.000

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna Responsável: Maria da Graça Medeiros Matos

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez

Klautau de Mendonça Gueiros Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2022

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2022. ENCAMINHAMENTO DE MEMORIAIS COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR, COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS FALHAS VERIFICADAS INICIALMENTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022. REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR N º 109/2016, C/C O REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA (ATO23/20).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO decisão plenária na forma do estabelecido na LC 109/2016 c/c o Regimento Interno (Ato 23/2020), conforme consta da ata da sessão;

DECISÃO: Reabrir a instrução da presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2022, de responsabilidade de Maria da Graça Medeiros Matos, para análise técnica do conteúdo dos documentos e justificativas anexadas que objetivam dirimir dúvida suscitada na prestação de contas, cujo









teor, possibilita modificação do mérito, devendo ser analisados pela 3ª Controladoria/TCM, encaminhandose, em seguida, a audiência do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de março de 2024.

Protocolo: 46356

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 18/2024/TCMPA, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 10/2021/TCMPA, DE 16 DE JUNHO DE 2021, QUE TRATA SOBRE OS "PROCEDIMENTOS E PRAZOS VINCULADOS À ELABORAÇÃO, TRAMITAÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS APROVADOS PELO TRIBUNAL PLENO E PELA CÂMARA ESPECIAL DE JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA".

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma art. 2º, incisos II e VI, da Lei Complementar nº. 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c artigos 2º, inciso II e 210, do Regimento Interno do TCMPA (Ato 23), por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

CONSIDERANDO os termos e fundamentos que conduziram à aprovação da Resolução Administrativa n.º 10/2021/TCMPA, destina à regulamentação dos procedimentos e prazos vinculados à elaboração, tramitação e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial de Julgamento do TCMPA;

CONSIDERANDO a permanente busca do aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos do TCMPA, os quais conduziram à aprovação do Ato n.º 27, de 12/12/2023, que dispõe sobre alterações e inserções de dispositivos regimentais, dentre os quais, os §§3º e 4º do art. 496, estabelecendo diretrizes para a republicação de atos eivados de vícios capazes de prejudicar direitos

individuais e/ou coletivos em deliberação do tribunal, após a sua publicação, os quais impõem a necessária regulamentação;

CONSIDERANDO as competências estabelecidas à Corregedoria do TCMPA, nos termos do art. 4º, incisos VII, XII e XVII, da Resolução Administrativa n.º 013/2016/TCMPA, das quais se extraem o poder-dever de propor medidas que estabeleçam orientações a melhor e mais eficaz tramitação dos processos deste Tribunal, preconizando-se a eficácia, eficiência e celeridade dos atos vinculados, bem como a proposta de regulamentação do Incidente de Republicação de Ato apresentada pela Secretaria Geral;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela equipe técnica da Corregedoria e da Secretaria Geral, ANEXO ÚNICO - À NOTA DE INFORMAÇÃO № 001/2024/SG/TCMPA, devidamente revisada e ratificada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, recebendo subscrição pelo Exmo. Conselheiro-Corregedor José Carlos Araújo, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na Sessão Ordinária de 23/04/2024.

RESOLVE: aprovar a Resolução Administrativa nº 18/2024/TCMPA, nos seguintes termos:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I, II, III, IV e V, do art. 1º, da Resolução Administrativa nº 10/2021/TCMPA, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

- I Disponibilização, pela Secretaria Geral, junto ao ambiente de pauta do e-julgamento, dos respectivos números fixados às Resoluções e aos Acórdãos aprovados na Sessão, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis;
- II Tramitação dos autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro relator, instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, ao Gabinete do Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para coleta de assinatura, no prazo de até 10 (dez) dias úteis;
- III Tramitação dos autos processuais pelo Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, contendo o ato decisório assinado, para o Conselheiro relator, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis;







IV – Tramitação dos autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro relator, instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, a Secretaria Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;
 V – Publicação do ato decisório, junto ao Diário Oficial Eletrônico, sob encargo da Secretaria Geral, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 2º. Ficam acrescidos o art. 1º-A e seus incisos I, II e III, na Resolução Administrativa n.º 10/2021/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Para proceder a republicação de Ato, após a identificação da existência de vício capaz de prejudicar direitos individuais e/ou coletivos, e desde que no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação, nos termos do art. 496, §3º do RITCMPA, o Relator ou, na sua ausência, o Conselheiro presidente da Sessão, deverá observar o seguinte procedimento:

I – Instaurar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ciência do vício e o recebimento dos autos no sistema E-TCMPA, Incidente de Republicação de Ato, com autuação de processo, junto ao setor de protocolo, o qual deverá ser instruído com o relatório e voto; o Ato com conteúdo viciado; o extrato de publicação no DOE; despacho fundamentado com a necessidade de republicação do Ato e o Ato corrigido; II – Inclusão na pauta de julgamento, respeitado os prazos previstos no RITCMPA, para fins de homologação da republicação pelo Plenário ou Órgão Colegiado responsável;

III – Após a homologação da republicação do Ato, realizar a coleta de assinaturas prevista no artigo anterior, sendo o prazo para assinatura, pelo Conselheiro relator ou Presidente da Sessão, e publicação do Ato, pela Secretaria Geral, de até 3 (três) dias úteis após o recebimento dos autos do processo.

Art. 3º. Ficam acrescidos o art. 1º-B, seus incisos I, II, III e IV e os seus §§1º e 2º, na Resolução Administrativa nº 10/2021/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 1º-B. Para proceder a republicação de Ato, após a identificação da existência de vício capaz de prejudicar direitos individuais e/ou coletivos, em prazo superior a 30 (trinta) dias após sua publicação, nos termos do art. 496, §4º do RITCMPA, o Relator ou, na sua ausência, o Conselheiro presidente da Sessão, deverá observar o seguinte procedimento:

I – Instaurar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ciência do vício e o recebimento dos autos no sistema E-TCMPA, Incidente de Republicação de Ato, com autuação de processo, junto ao setor de protocolo, o qual deverá ser instruído com o relatório e voto; o ato com conteúdo viciado; o extrato de publicação no DOE e o Ato corrigido;

II — Encaminhar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a instauração do incidente, ao MPCM, via despacho fundamentado com a necessidade de republicação do ato, os autos do processo para sua ciência e elaboração de parecer quanto as razões para a republicação do ato, e quanto a interrupção da contagem dos prazos e seus efeitos, nos termos do art. 496, §1º do RITCMPA;

III – Após a elaboração de parecer do MPCM, incluir na pauta de julgamento imediatamente posterior ao recebimento dos autos, respeitado os prazos previstos no RITCMPA, para fins de homologação da republicação pelo Plenário ou Órgão Colegiado responsável;

IV — Após a homologação da republicação do Ato, realizar a subscrição do Ato corrigido prevista no artigo anterior, sendo o prazo para assinatura, pelo Conselheiro relator ou presidente da sessão e publicação do Ato, pela Secretaria Geral, de até 3 (três) dias úteis após o recebimento dos autos do processo no sistema E-TCMPA.

§1º. A Secretaria Geral, ao republicar o ato corrigido, deverá fazer constar no texto da publicação o número do processo que instaurou o incidente de republicação do ato bem como a data da sessão que homologou a republicação.

§2º. Compete a Secretaria Geral juntar aos autos do processo o comprovante de republicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, bem como realizar o seu apensamento aos autos do processo originário.

Art. 3º. Fica acrescido o §4º no art. 2º, da Resolução Administrativa nº 10/2021/TCMPA, com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

§4º. Aplicam-se, no que couber, o procedimento do Incidente de Republicação de Ato, previsto nos artigos 1ª-A e 1º-B, às medidas cautelares, fixando-se o prazo comum de 2 (dois) dias úteis a todas as fases previstas para o procedimento.







Art. 4º. Publicada a presente Resolução Administrativa, os artigos modificados e instituídos deverão ser consolidados ao texto da Resolução Administrativa n.º 10/2021/TCMPA, procedendo-se nova publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, através do Diário Oficial Eletrônico e Portal Eletrônico do TCMPA.

Art. 5º. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 23 de abril de 2024.

ANEXO I - À NOTA DE INFORMAÇÃO № 001/2024/SG/TCMPA

Dispositivo	Redação Atual	Alteração Proposta	Justificativa	Ação
Art. 1º incisos I a V	nos termos desta Resolução Administrativa, as etapas sequenciais de elaboração e publicação dos atos decisórios aprovados pelo Tribunal Pleno e pela Câmara Especial de Julgamento, com o seguinte encadeamento procedimental sequencial, a partir do encerramento da Sessão do respectivo órgão colegiado: I — Disponibilização, pela Secretaria-Geral, junto ao sistema da Pauta Eletrônica, dos respectivos números fixados às Resoluções e aos Acórdãos aprovados na Sessão, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis; II — Tramitação dos autos processuais à Secretaria, pelo Gabinete do Conselheiro relator; instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis; III — Tramitação do ato decisório, pela Secretaria-Geral, ao Gabinete do Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para coleta de assinatura, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis; IV — Tramitação do ato decisório subscrito pelo Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para a Secretaria-Geral, devidamente assinado, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis;	sequencial, a partir do encerramento da Sessão do respectivo órgão colegiado: I — Disponibilização, pela Secretaria-Geral, junto ao ambiente de pauta do e-julgamento, dos respectivos números fixados às Resoluções e aos Acórdãos aprovados na Sessão, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis; II — Tramitação dos autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro relator, instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, ao Gabinete do Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, para coleta de assinatura, no prazo de até 10 (dez) dias úteis; III — Tramitação dos autos processuais pelo Conselheiro que presidiu a Sessão do órgão colegiado, contendo o ato decisório assinado, para o Conselheiro relator, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis; IV — Tramitação dos autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro relator, instruído com o respectivo ato decisório do órgão colegiado, devidamente assinado, a Secretaria-Geral, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis; V — Publicação do ato decisório, junto ao Diário Oficial Eletrônico, sob encargo da Secretaria-	Eliminar a necessidade de tramitação dos autos pelo Conselheiro relator a Secretaria para coleta de assinatura do Conselheiro presidente da sessão, sendo tramitado diretamente pelo Conselheiro relator ao Conselheiro presidente da sessão, mantendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para ambos os Conselheiros para a assinatura e remessa do ato, pois, na prática forense, a Secretaria recebe os atos com ambas as assinaturas colhidas para publicação. (Legalidade, Eficiência e Devido Processo Legal)	Alterar incisos I a V

Dispositivo	Redação Atual	Alteração Proposta	Justificativa	Ação
Art. 1°- A	-	capaz de prejudicar direitos individuais e/ou coletivos, e desde que no prazo de ate 30 (trinta) dias após sua publicação, nos termos do art. 496, §3º do RITCMPA, o Relator ou, na sua ausência, o Conselheiro presidente da Sessão, deverá observar o seguinte procedimento:	Regulamentar o procedimento de republicação de ato previsto no art. 496, §3º do RITCMPA, alterado pelo Ato nº 27/2023.	Incluir









Dispositivo	Redação Atual	Alteração Proposta		Ação
		com autuação de processo, junto ao setor de protocolo, o qual deverá ser instruído com o relatório e voto; o Ato com conteúdo viciado; o extrato de publicação no DOE; despacho fundamentado com a necessidade de republicação do Ato e o Ato corrigido; III – Inclusão na pauta de julgamento, respeitado os prazos previstos no RITCMPA, para fins de homologação da republicação pelo Plenário ou Órgão Colegiado responsável; III – Após a homologação da republicação do Ato, realizar a coleta de assinaturas prevista no artigo anterior, sendo o prazo para assinatura, pelo Conselheiro relator ou presidente da sessão, e publicação do Ato, pela Secretaria-Geral, de até 3 (três) dias úteis após o recebimento dos autos do processo.	e Devido Processo Legal)	

Dispositivo	Redação Atual	Alteração Proposta	Justificativa	Ação
Art. 1º- B	-	Para proceder a republicação de Ato, após a identificação da existência de vício capaz de prejudicar direitos individuais e/ou coletivos, em prazo superior a 30 (trinta) dias após sua publicação, nos termos do art. 496, §4º do RITCMPA, o Relator ou, na sua ausência, o Conselheiro presidente da Sessão, deverá observar o seguinte procedimento: I – Instaurar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ciência do vício e o recebimento dos autos no sistema E-TCMPA, Incidente de Republicação de Ato, com autuação de processo, junto ao setor de protocolo, o qual deverá ser instruído com o relatório e voto; o ato com conteúdo viciado; o extrato de publicação no DOE e o Ato corrigido; II – Encaminhar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a instauração do incidente, ao MPCM, via despacho fundamentado com a necessidade de republicação do ato, os autos do processo para sua ciência e elaboração de parecer quanto as razões para a republicação do ato, e quanto a interrupção da contagem dos prazos e seus efeitos, nos termos do art. 496, §1º do RITCMPA; III – Após a elaboração de parecer do MPCM, incluir na pauta de julgamento imediatamente posterior ao recebimento dos autos, respeitado os prazos previstos no RITCMPA, para fins de homologação da republicação pelo Plenário ou Órgão Colegiado responsável; IV – Após a homologação da republicação do Ato, realizar a subscrição do Ato corrigido prevista no artigo anterior, sendo o prazo para assinatura, pelo Conselheiro relator ou presidente da sessão e publicação do Ato, pela Secretaria-Geral, de até 3 (três) dias úteis após o recebimento dos autos do processo no sistema E-TCMPA.	Regulamentar o procedimento de republicação de ato previsto no art. 496, §4º do RITCMPA, alterado pelo Ato nº 27/2023. (Legalidade, Eficiência e Devido Processo Legal)	Incluir

Dispositivo	Redação Atual	Alteração Proposta	Justificativa	Ação
Art. 1º- B	-	Art. 1º – B. () §1º A Secretaria-Geral, ao republicar o ato corrigido, deverá fazer constar no texto da publicação o número do processo que instaurou o incidente de republicação do ato bem como a data da sessão que homologou a republicação. §2º Compete a Secretaria-Geral juntar aos autos do processo o comprovante de republicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, bem como realizar o seu apensamento aos autos do processo originário.	Regulamentar o procedimento de republicação de ato previsto no art. 496, §4º do RITCMPA, alterado pelo Ato n° 27/2023. (Legalidade, Eficiência e Devido Processo Legal)	Incluir
Art. 2º	medidas cautelares, os quais ficam	· ·	Regulamentar o procedimento de republicação de ato previsto no art. 496, §§3º e 4º do RITCMPA, alterado pelo Ato n° 27/2023, no tocante as medidas cautelares. (Legalidade, Eficiência e Devido Processo Legal)	Incluir

Belém, 23 de abril de 2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral/TCMPA









DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, comunica aos Interessados, que a 22ª Sessão Ordinária do Pleno, prevista para 25/04/2024, foi cancelada e os processos pautados foram transferidos para o dia 30/04/2024 (terça-feira), às 9h, em sua sede.

01) Processo nº 085002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Luis Manoel Campos Monteiro

Origem: Câmara Municipal / VIGIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Ges-

toras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira Ju-

nior (Contador)

02) Processo nº 096438.2021.2.000

Responsável: Sr(a). JANAÍNA PEREIRA FERREIRA: (PERÍ-ODO DE 01/01/21 A 30/06/2021), Sr(a). ALESSANDRO MACHADO SILVA: (PERÍODO DE 01/07/21 A 17/09/2021) e Sr(a). JAQUELINE MENDES DOS SANTOS MACHADO: (DE 18/09/21 A 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / OURILANDIA DO

NORTE

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Belém, 24/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 30/04/2024, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.001420.2024.2.0002

Responsável: Sr(a). Jefferson Felgueiras de Carvalho

Origem: FUNDEB / ABAETETUBA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática de Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 1.001420.2024.2.0003

Responsável: Sr(a). Jefferson Felgueiras de Carvalho

Origem: FUNDEB / ABAETETUBA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática de Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 1.008448.2023.2.0004

Responsável: Sr(a). Alexandre César Santos Gomes
Origem: Secretaria Municipal de Habitação /

ANANINDEUA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Decisão Monocrática de Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

04) Processo nº 1.113001.2023.2.0013

Responsável: Anônimo

Interessado(a): Sr(a). Aldenir Pereira Aires (Secretário

Municipal de Saúde)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / ELDORADO DO

CARAJAS

Assunto: Denúncias e Representações Internas -

HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA

Exercício: 2023

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

05) Processo nº 202103056-00

Responsável: E.R. DE MORAES E CIA LTDA

Interessado(a): Sr(a). Eduardo Sampaio Gomes Leite – Prefeito, Sr(a). Sabrina Silva Tavares – Pregoeira e Sr(a).

Yanna Pará Batista Monteiro – Pregoeira

Origem: Prefeitura Municipal / São Miguel do Guamá Assunto: Denúncias e Representações Externas -

Julgamento do Mérito de Denúncia

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale









06) Processo nº 085002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Luis Manoel Campos Monteiro

Origem: Câmara Municipal / VIGIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Antonio Mota De Oliveira

Junior (Contador)

07) Processo nº 137219.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Fernando Menezes Braum da Silva Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / MARITUBA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito -

01/01/2021 até 31/12/2021 (Contadora)

08) Processo nº 176016.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antonio Juvenal Arruda Oliveira

Origem: FUNDEB / MOJUI DOS CAMPOS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Contador - Sr(a). Roosevelt José da

Silva Sousa

09) Processo nº 086220.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Angela Lima da Silva

Origem: FUNDEB / VISEU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Alberto dos Santos

10) Processo nº 1.006001.2018.2.0006

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Sousa

Origem: Prefeitura Municipal / ALTAMIRA

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão da Resolução nº 15.910/2021

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Luiz Henrique de Souza

Reimão - OAB/PA 20.726

11) Processo nº 201681574-00 (201905807-00)

Responsável: Sr(a). Maria Lucimar Barata

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / Colares Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário

contra a decisão do Acórdão nº 34.601/2019

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

12) Processo nº 1.032005.2019.2.0000 (1.032005.2019.2.0005)

Responsável: Sr(a). Francisca Karine Rodrigues da Silva

Lopes de Oliveira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / IGARAPE-ACU Assunto: Recursos de Julgamento - Acórdão n.º

40.891/2022/TCM/PA,

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

13) Processo nº 1.074002.2022.2.0009

Responsável: Sr(a). Daniel Malcher Pereira

Origem: Câmara Municipal / SAO CAETANO DE ODIVELAS Assunto: Recursos de Julgamento - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO Nº 43.392/2023 (Prestação de contas

de 2022) Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

14) Processo nº 1.049001.2017.2.0022

Responsável: Sr(a). Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Origem: Prefeitura Municipal / MUANA

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento -

Admissibilidade de Pedido de Revisão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

15) Processo nº 1.140002.2015.2.0004

Responsável: Sr(a). João Martins Filho Origem: Câmara Municipal / PLACAS

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - PEDIDO DE REVISÃO CONTRA ACÓRDÃO № 36.458/2020 (Prestação

de contas de 2015) Exercício: 2015

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

16) Processo nº 1.099234.2024.2.0001

Interessado(a): Sr(a). Jurandir Ferreira Vieira (Secretário) Origem: Secretaria Municipal de Educação e Cultura /

RUROPOLIS









Assunto: Consultas Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

17) Processo nº 096438.2021.2.000

Responsável: Sr(a). JANAÍNA PEREIRA FERREIRA: (PERÍODO DE 01/01/21 A 30/06/2021), ALESSANDRO MACHADO SILVA: (PERÍODO DE 01/07/21 A 17/09/2021) e Sr(a). JAQUELINE MENDES DOS SANTOS

MACHADO: (DE 18/09/21 A 31/12/2021)

Origem: Fundo Municipal de Saúde / OURILANDIA DO

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 24/04/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 045/2024

PROCESSO N°: 1.098422.2022.2.0019

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE

INTERESSE SOCIAL DE PARAUAPEBAS/PA.

INTERESSADO: JOSÉ ORLANDO MENEZES ANDRADE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 098422.2022.2.000 ACÓRDÃO Nº 44.712, DE 19/03/2024.

Considerando o relatado na Informação № 045/2024 -GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 03 (três) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 44.712, de 19/03/2024.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 24 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.098398.2022.2.0280

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

PARAUAPEBAS/PA

INTERESSADO: **GILBERTO REGUEIRA** ALVES

LARANJEIRAS EXERCÍCIO: 2022

NÚMERO DO TERMO: 043/2024

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 686,73 (seiscentos e oitenta e

seis reais e setenta e três centavos).

VENCIMENTOS: 23/05/2024, 23/06/2024, 23/07/2024, 23/08/2024, 23/09/2024, 23/10/2024, 23/11/2024, 23/12/2024, 23/01/2025, 23/02/2025, 23/03/2025, 23/04/2025, 23/05/2025, 23/06/2025, 23/07/2025, 23/08/2025, 23/09/2025, 23/10/2025, 23/11/2025 e 23/12/2025.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 24/04/2024.

Belém, 24 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA **INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA**

Processo nº 1.038002.2023.2.0007

Classe: Consulta

Referência: Câmara Municipal de Jacundá

Consulente: Josimar Tomaz Lima Instrução: Diretoria Jurídica / TCMPA Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Josimar Tomaz Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 1.038002.2023.2.0007, visando que esta Corte de Contas elabore um "estudo" sobre os valores a serem definidos à título de diárias, conforme abaixo transcreve-se:







"a) (...) seja encaminhado estudo sobre os valores QUE PODEM SER PRATICADOS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS aos membros deste Poder Legislativo.

Tal pedido justifica-se por entendermos que os valores hoje praticados por este parlamento municipal se encontram defasados, por terem sido fixados em 2009, portanto, a (sic) 14 (quatorze) anos. (...)"

Os autos foram remetidos à análise técnica da DIJUR, objetivando a fixação de parecer e cotejamento com eventuais precedentes jurisprudenciais deste TCMPA, onde recebeu manifestação, nos termos do Parecer Jurídico n.º 404/2023/DIJUR, o qual transcrevo na íntegra

"PARECER JURÍDICO N.º 404/2023/DIJUR/TCM-PA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. ESTUDO SOBRE OS VALORES DAS DIÁRIAS A SEREM **ESTIPULADOS** NA MUNICIPALIDADE. **PREENCHIMENTO** DOS **REQUISITOS LEGAIS** Ε REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO OU TÉCNICO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 231, §1º, DO RITCMPA.

Tratam os autos em epígrafe de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, subscrita por seu presidente, o Sr. JOSIMAR TOMAZ LIMA, exercício financeiro de 2023, autuada neste TCMPA em 05/06/2023, onde solicita a "elaboração de um estudo" por esta Corte de Contas acerca dos valores a serem definidos a título de diárias:

"a) (...) seja encaminhado estudo sobre os valores QUE PODEM SER PRATICADOS PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS aos membros deste Poder Legislativo.

Tal pedido justifica-se por entendermos que os valores hoje praticados por este parlamento municipal se encontram defasados, por terem sido fixados em 2009, portanto, a (sic) 14 (quatorze) anos. (...)"

presentes autos foram encaminhados. preliminarmente, ao Gabinete da Conselheira Relatora em 13/06/2023, e, em seguida, seguiram à Diretoria Jurídica em 15/06/2023 para elaboração de manifestação jurídica e avaliação de subsistência de precedentes jurisprudenciais do próprio TCMPA, pelo que temos a pontuar e aduzir, nos seguintes termos:

- DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCMPA), em seu art. 1º, inciso XVI, onde estabelece, ipsis verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos Constituição do Estado e na forma desta Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23) disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC n.º 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

- 1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
- 2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no
- 1º, deste artigo.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA.

Conforme destacado acima, por intermédio da presente consulta, pretende a Câmara Municipal, ora consulente,









que o TCMPA elabore um estudo, destinado ao fornecimento de elementos e parâmetros suficientes a serem considerados quando da confecção dos valores referentes às diárias devidas aos membros da Casa Legislativa municipal.

No entanto, entendemos, salvo melhor juízo, que a matéria posta em consulta, não revela o interesse público fundamentado, notadamente quando a mesma poderia e deveria ser dirimida pela Procuradoria ou Assessoria Jurídica Municipal, balizados exatamente na natureza da sobredita parcela indenizatória, ao que se destacam o custeio com despesas de hospedagem, alimentação e transporte no destino do beneficiário pela diária de viagem.

Para além de tais fatores, próprios da natureza da dita parcela indenizatória, sobrevêm, ainda, considerações que são inerentes a realidade orçamentária e financeira de cada ente, ao que se pode referir, apenas a título ilustrativo, a pluralidade de valores atribuídos as diárias pagas entre órgão da administração pública de um mesmo ente federativo e, deste em relação aos demais. Postura diversa deste TCMPA, conduziria a desvirtuar o instituto da Consulta, previsto em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, imiscuindo-se na condição de assessoria jurídica do ente, o que decerto não se pode ou espera ver ocorrer.

Ademais, o Regimento Interno do TCMPA, em seu §1º do art. 231, dispõe que as consultas encaminhadas a esta Corte de Contas devem ser instruídas por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal, assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta, sob pena de inadmissibilidade. Não obstante a exigência regimental, no presente processo visualiza-se a ausência de manifestação técnica ou jurídica dos entes citados.

Registre-se, por fim, que este Tribunal de Contas já aprovou, por meio da Resolução nº 13.314, de 27 de junho de 2017, "Manual Prático para Fornecimento, Acompanhamento e Comprovação das Despesas com Diárias de Viagens Concedidas aos Servidores e Agentes Políticos Municipais", o qual é amplamente utilizado pelos Municípios do Estado do Pará, quando da edição de seus atos normativos que versam sobre a matéria, levando em consideração não só o teor do referido Manual, mas, também, a realidade econômico-financeira da municipalidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa perspectiva, diante de todo o exposto, o tema em apreco não encerra, propriamente, controvérsia

relevante, na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, que se veja fundar em relevante interesse público, conforme inteligência do §3º, do art. 233, do RITCM-PA, o que conduz, salvo melhor juízo, a deliberação pela <u>inadmissibilidade</u> da mesma.

- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira- Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos à vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário."

Diante do Relatório da DIJUR/TCM, acima transcrito, o qual ratifico em seu integral teor, considerando que a Consulta formulada não foi instruída por parecer jurídico ou técnico conforme exigido, bem como o tema trazido pela Consulta não demonstrou-se fundar em relevante interesse público, o que refletiu a não observância dos requisitos dos § 1º e §3º do art.231 do RITCMPA, requisitos esses acumulativos para admissão e apreciação da presente demanda, razão pela qual, com fulcro no art. 233, § 3º, do RITCM-PA, NEGO ADMISSIBILIDADE à presente CONSULTA, formulada por Josimar Tomaz Lima, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2023, determino ainda que seja oficiado o Consulente sobre esta decisão, remetendo-lhe cópia do Ato constituído em prejulgado, por este TCM/PA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, para publicação da decisão e demais providências, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 23 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira/Relatora

Protocolo: 46347

DECISÃO MONOCRÁTICA Arquivamento demanda de Ouvidoria

Processo nº 1.046001.2023.2.0010

Classe: Demanda de Ouvidoria (Notícia de Irregularidade)

Referência: Prefeitura Municipal

Município: Mocajuba

Demandado: Cosme Macedo Pereira (Prefeito)

Demandante: Anônimo

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2023









Cuidam-se os autos de Demanda de Ouvidoria nº º 11082023001, encaminhada por intermédio do canal da Ouvidoria deste TCM e recebida pela 3ª Controladoria, sob alegação de supostos atos de improbidade administrativa, realizados na gestão do Sr. Cosme Macedo Pereira, Prefeito no Município de Mocajuba, in verbis:

"conforme em anexo mostra claramente que o prefeito do município de mocajuba está agindo de má fé, desde janeiro recebeu uma medalha do TCM informando que as contas estavam ok. O povo está sem hospital sendo atendido em uma garagem, não temos Ministério Publico em nossa cidade. Já passou no Jornal a situação do hospital e nada foi resolvido e inclusive retiraram a placa do hospital. (91) 984869170 vídeo do prefeito Cosme assumindo os danos publico ilícito".

A 3ª Controladoria remeteu a Notificação nº 147/2023/3ªCONTROLADORIA/ /TCM, dirigida ao Sr. Cosme Macedo Pereira, Prefeito de Mocajuba, dando conhecimento acerca dos termos da suposta Notícia de Irregularidade na condução da gestão, no entanto, não obteve resposta.

Conclusão:

Em que pese o silêncio do ordenador de despesas face a Notificação nº 147/2023/3ºCONTROLADORIA/TCM, importante destacar que os instrumentos fiscalizatórios decorrentes da competência de Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, podem ser originados por denúncia anônima, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e aponte informações que atestem sua verossimilhança, bem como, traga em seu bojo algum indício palpável de irregularidade e/ou ilegalidade. No caso vertente, o demandante apenas descreve que há suspeita de conduta improba do ordenador em questão, a qual não soube definir, capitular ou tipificar, não demonstrando assim, documento ou meio de prova que ateste a verossimilhança do alegado, o que inviabiliza a instauração de procedimento administrativo, como base no artigo 19, III da Resolução 11.59/2015.

Considerando os fatos narrados, encaminho os autos a 3ª Controladoria para que seja feita comunicação por meio do canal da Ouvidoria deste Tribunal, acerca dos termos desta decisão. Após, arquivem-se os autos.

Belém - Pa, 23 de abril de 2024.

MARA LÚCIA BARBALHO

Conselheira Relatora

Protocolo: 46344

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 10/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS Processo nº: 202030076-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parago-

minas

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Interessada: Edivane Carmem Neves **Responsável**: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Marcelo Fonseca Barros **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, I, Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA. Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

DECIDO:

- I. Considerar **legal e registrar** a Portaria n° 079/2019, de 18/12/2019, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Edivane Carmem Neves CPF 894.860.212-87, no cargo de auxiliar operacional de serviços gerais- zona urbana, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 40, §1º, I, Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC Nº 41/2003.
- II. **Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.
- III. **Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto – TCMPA/ Relator









DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024 - CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS Processo nº: 202031722-00

(Protocolo/TCM 15/07/2020) Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Parago-

minas

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Interessada: Antonia Pereira Macedo **Responsável**: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Maria Inês Mendonça Gueiros **Relator**: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §1º, III, "b", Constituição Federal de 1988. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

DECIDO:

- I. Considerar **legal e registrar** a Portaria n° 026/2020, de 15/07/2020, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por idade à Sra. Antonia Pereira Macedo CPF 459.299.122-20, no cargo de auxiliar operacional de serviços gerais, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.046,22 (Mil e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988.
- II. **Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.
- III. **Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto - TCM/PA Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2024 CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS Processo nº: 201931782-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de

Paragominas

Município: Paragominas

Exercício: 2020

Interessado: Carlos Alberto Soares da Costa

Responsável: Raulison Dias Pereira

Membro do MPCM: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

- 1. Ato regularmente fundamentado no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
- 2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do Regimento Interno deste TCM/PA.

Vistos e examinados os autos, e assim, no uso das atribuições a mim conferidas,

DECIDO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria n° 057/2019, de 18/07/2019, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Carlos Alberto Soares da Costa CPF 222.834.392-72, no cargo de operador de máquinas pesadas, com percepção de proventos proporcionais no valor de R\$ 1.174,48 (Mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, redação da EC nº 70/2012.
- **II. Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática
- **III.** Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM/PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto TCM/PA/ Relator

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 002/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

PROCESSO № 202030777-00 NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. E ASSISTÊNCIA DO

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: CASTANHAL

RESPONSÁVEL: FÁTIMA CONCEIÇÃO RAMALHO TAKANO

- PRESIDENTE

INTERESSADO: SEBASTIÃO MACHADO FAVACHO







MIN. PÚBLICO: MARIA INÊZ K. DE M. GUEIROS – PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART. 110, III DO ATO № 23/2020-RITCM/PA¹)

EMENTA: PORTARIA No 043/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- 2. Fundamento legal no Art. 40 §1º, I da CF/88;
- 3. Configuradas as hipóteses dos Arts. 492, XIV e 663 do RITCM.

Vistos e examinados os autos, no uso das atribuições a mim conferidas pelos Arts. 492, XIV e 663 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

- I. Considerar legal e registrar a Portaria no BP 043/2020, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Sebastião Machado Favacho, no cargo de Pedreiro, com proventos integrais no valor de R\$ 1.535,21 (hum mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) com fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF/88.
- II. Determinar a publicação da presente Decisão Monocrática;

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 24 de Abril de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

Protocolo: 46351

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. SÉRGIO FRANCO DANTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 19/2024/Cons. Subst. Sérgio Dantas/TCMPA

(Processo n º 202030298-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Homero Ryan de Brito Neves.

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 110, III do Regimento Interno - RITCM-PA, Notifico, com fundamento no art. 30, §1º do LOTCM c/c § 3º do art. 654, do RITCM-PA, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o

Senhor, Homero Ryan de Brito Neves, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Castanhal IPMC, no exercício financeiro de 2020, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no Parecer № 1206/2023 do Núcleo de Atos de Pessoal - NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 16 de abril de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/TCMPA

Protocolo: 46309

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0297 DE 15/04/2024

Nome: RUBENS ARMANDO MARQUES DA SILVA

Assunto: Conceder Auxílio-doença correspondente a 01

(um) mês de sua remuneração Período: 31/08/2023 a 26/02/2024

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0299 DE 15/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Parecer nº 062/2024, constante na solicitação 202308868, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, de 04/12/2023;

CONSIDERANDO o Parecer nº 063/2024, da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, de 15/04/2024;

RESOLVE: Retificar a Portaria nº 0029/2024, de 12/01/2024, que mandou averbar na ficha funcional do servidor **RAIMUNDO EDUARDO LISBOA**, matrícula nº 500000260, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.E/15, o tempo de serviço público prestado à Universidade Federal do Pará - UFPA, alterando o período para 137 (cento e trinta e sete) dias, considerados para efeito de cálculo de adicional por









tempo de serviço, nos termos do §1º Art. 70, da Lei nº 5.810/1994 - RJU.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0304 DE 16/04/2024

RESOLVE:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 82, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020); CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 050/2024-DIPLAMFCE/TCM-PA, de 15/04/2024;

Art. 1º Prorrogar até o dia 31/07/2024 a prazo da Portaria de Fiscalização nº 1.098/2023, de 24/11/2023, publicada no DOE/TCMPA em 07/12/2023, referente à Fiscalização nas folhas de pagamento quanto às acumulações ilegais de cargos, de acordo com item 3.4.2 do Plano Anual de Fiscalização – PAF/2023 – Resolução Administrativa nº 04/2023/TCMPA, de 28/03/2023 (alterada pela Resolução nº 21/2023/TCMPA, de 08/08/2023 e errata publicada no DOE em 22/08/2023), no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Ananindeua, com objetivo identificar e avaliar acumulação de cargos, empregos e/ou funções públicas,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 05/04/2024.

cruzamento das folhas de pagamento municipais;

com base nos indícios de irregularidades apontados no

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0328 DE 18/04/2024 Nome: WALTER MAIA RODRIGUES

Assunto: Conceder o Abono de Permanência.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46352

SUPRIMENTO DE FUNDO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0323 DE 17/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415520, de 10/04/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor FÁBIO AUGUSTO NAZARE RODRIGUES, matrícula nº 500000780, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - TCM.CPE.101-1.B/7, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.500,00 (cinco mil e oitocentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para outros serviços de terceiros - PF na rubrica 3390.36, para suprir necessidades durante a realização da visita in loco ao município de Melgaço/PA, com aplicação no período de 10 (dez) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0324 DE 17/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415517, de 10/04/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora JANINA MAINARDI NUNES, matrícula nº 500001097, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO TCM.CPE.101- 1.A/1, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde, no valor total de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), sendo R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Outros Serviços de Terceiros - PF na rubrica 3390.36, para suprir necessidades durante a realização de fiscalizações nos Municípios de Afuá/PA e Chaves/PA, com vista técnica referente à Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações - PNI, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 0325 DE 17/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415544, de 16/04/2024;

RESOLVE: Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **ROSANA MARIA FERREIRA BARROS**, matrícula nº 500000274, TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE.101-2.E/15, lotada na Divisão de Recursos Materiais - Seção de Compras deste Tribunal, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), sendo R\$ 1.000,00

(mil reais) para Material de Consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) para Passagens e Despesas com Locomoção na rubrica 3390.33 e R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) para outros serviços de terceiros - PF na rubrica 3390.36, para atender as necessidades de despesas imediatas de pequeno vulto da Diretoria de Administração deste TCM/PA, com aplicação no período de 30 (trinta) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46355

DIÁRIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0294 DE 12/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415495 de 04/04/2024;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **LÚCIO DUTRA VALE**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 18 de abril de 2024, concedendo-lhe 01 e 1/2 (uma e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0296 DE 12/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202415523, de 10/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar a concessão de diária ao colaborador eventual abaixo, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, a realizar-se na Cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas.

NOME	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO	17 a 19/04/2024	02 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, o colaborador eventual deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Orçamento e Finanças/DIORF, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente









DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0314 DE 16/04/2024

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202415518, de 10/04/2024;

RESOLVE:

1. Autorizar os servidores abaixo, para realizarem fiscalizações nos Municípios de Afuá/PA e Chaves/PA, com vista técnica referente à Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações - PNI; devido a distância e dificuldade de deslocamento a equipe irá se deslocar de Belém/PA para Macapá/AP, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas.

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIAS
JANINA MAINARDI NUNES	500001097	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		14 e ½ (quatorze e meia)
JESSICA CORREA RODRIGUES GONCALVES	500001023	ASSESSOR TÉCNICO	20/04 a 04.05.2024	
RONALDO AUGUSTO BARBOSA DE MORAES	500001064	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46353

DESIGNAR SERVIDOR

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA Nº 0300 DE 15/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23 e atualizações);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 043/2024-DAD/TCM-PA, de 12/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 008/2024	JG CONSULTORIA LTDA	Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria necessários a institucionalização e implementação no TCM-PA de um Sistema de Controle Interno com abrangência nas três linhas (de defesa).	MONICA AZEVEDO ROLA	EURICLES LIMITE TEIXEIRA JUNIOR (Mat: 500001060)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46354











PORTARIA Nº 0321 DE 17/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23 e atualizações);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 048/2024-DAD/TCM-PA, de 16/04/2024;

RESOLVE:

Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO № 016/2024	FLASH MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL	Registro de preço para aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação mediante demanda, inclusa a instalação, conforme especificação contida na Ata de Registro de preços nº 001/2023/TCMPA e Edital do certame para atendimento das necessidades do TCMPA.	ROSANA MARIA FERREIRA BARROS	ITAMAR SOARES DE AZEVEDO NETO (Mat: 500000484)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

ERRATA - PORTARIA

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PORTARIA № 0292/2024, DE 12 DE ABRIL DE 2024 - PUBLICADA DOE/TCM № 1694, DE 19/04/2024

Onde se lê: 17 a 19 de abril de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

Leia-se: 17 a 18 de abril de 2024, concedendo-lhe 01 e

1/2 (uma e meia) diárias.

Protocolo: 46358

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 020/2024-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa ARTÉNA SABER ON-LINE LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de consultoria para elaboração do Regimento Interno, o Plano Político Pedagógico (PPP), e do modelo de avaliações da Escola de Contas para instrumentalizá-la organicamente, considerando o atual cenário da incorporação na Educação da Inteligência Artificial generativa.

DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2024.

VALOR GLOBAL: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, ou até a conclusão dos serviços, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021;

LICITAÇÃO: Processo de Inexigibilidade de Licitação – PA202415435, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Orçamentária: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas; Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339035.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
CNPJ DA CONTRATADA: Nº 36.418.009/0001-64.
ENDEREÇO DO CONTRATADO: Rua Batista Caetano, 39, apto. 51 - Bairro Aclimação, São Paulo (SP) - Cep: 04108-130.

Protocolo: 46345

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO Nº: 004/2021-TCM/PA.

PARTES: **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa** NETMAKE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 004/2021, pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 22 de abril de 2024.

DA VIGÊNCIA DO ADITIVO: A contar de 29 de abril de 2024 a 28 de abril de 2025.







DO VALOR: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO: Cláusula Décima do referido contrato, que prevê essa possibilidade, nos termos do inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-2354 - Operacionalização e Modernização do Parque Ecológico, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339040. ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DA CONTRATADA: nº 04.095.869/0001-18. ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av. Presidente Kennedy, 1001, SI. 301, 2º andar, Bairro, Peixinhos, Olinda- PE, CEP 53.230-630

Protocolo: 46348

INSTRUMENTO CONTRATO

SUBSTITUTIVO

DE

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO № 2024.030101NE 000633

OBJETO: INSCRIÇÃO DE CONSELHEIRA NO 3º CONGRESSO NACIONAL DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE № 08/2024.

DATA DE EMISSÃO: 16/04/2024.

VALOR: R\$ 2.290,00.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 - Operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 01500000001 e Elemento de **Despesa**: 339039.

FUNDAMENTAÇÃO: alínea F, inc. III, art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM

GESTÃO PÚBLICA LTDA- IDGP **CNPJ**: nº 27.662.256/0001-10. **PROCESSO**: PA202315481.

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES.

Protocolo: 46349

TERMO ADITIVO A CONVÊNIO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO № 003/2022/TCM/PA.

DOS PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, com sede à Travessa Magno de Araújo nº 474 - Bairro Telégrafo, CEP: 66.113-055 - Cidade: Belém - PA, CNPJ/MF sob o nº 04.789.665/0001-87 e a COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB PRIMAVERA, CNPJ Nº 05.241.619/0001-01, com endereço na Avenida São João, nº 306, no bairro cidade Primavera I, no município de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000.

DO OBJETO: O Convênio nº 003/2022/TCM/PA foi assinado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB UNIDAS, CNPJ nº 01.042.487/0001-38, porém, em razão do processo de INCORPORAÇÃO, sua titularidade passar ser exercida, com todos os direitos e obrigações, a partir desta data, pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB PRIMAVERA, CNPJ Nº 05.241.619/0001-01, com endereço na Avenida São João, nº 306, no bairro cidade Primavera I, no município de Primavera do Leste/MT, CEP 78.850-000.

DA INALTERABILIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do convênio original.

DA DATA DE ASSINATURA: Belém-PA, 19 de abril de 2024. DOS REPRESENTANTES DOS PARTÍCIPES:

Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES - Presidente do TCM/PA.

Diretor Executivo LEANDRO VIANA DA SILVA e Diretor Administrativo-Financeiro CLAUDIO LUIS BANG representantes da SICOOB PRIMAVERA.

Protocolo: 46350











